SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015138-12.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: **Jussimara Vigetta e outros**

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Jussimara Vigetta, Jussara Vigetta, Lucimara Cristina Vigetta, Josimara Aparecida Vigetta, Antoniel Vigetta e Samuel Vigetta movem ação de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) contra a ré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, alegando, em síntese, que sua genitora foi vítima de acidente de trânsito, com resultado morte, na data de 22/11/1992, sendo-lhe, então, devida a indenização de seguro obrigatório – DPVAT, no importe de 40 salários mínimos.

Em contestação de folhas 25/47, a ré suscitou ilegitimidade ativa, vista que a indenização securitária já foi paga ao genitor dos autores. No mérito, pede a improcedência da ação, tendo em vista que houve o regular pagamento da indenização pleiteada ao respectivo genitor dos autores. Afirma que a vítima foi atropelada por um ônibus, espécie de veiculo que não integra o convênio DPVAT. Alega prescrição. Aludiu que o valor da indenização não poderá ultrapassar o valor de R\$ 8.772,86, visto que o pagamento já foi efetuado ao pai dos autores. Por fim, aduziu que, caso a ação seja procedente, a correção monetária deverá incidir posteriormente a citação.

Réplica de folhas 70/71.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 72), a ré manifestou-se às folhas 73/74, enquanto que os autores mantiveram-se inertes (folhas 75).

Sentença de folhas 77/89 julgou antecipadamente a lide.

Recurso de apelação interposto pela ré às folhas 100.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Acórdão de folhas 131/134 deu provimento ao recurso, anulando a sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa, a fim de que tivesse seu regular seguimento com a devida instrução processual, especialmente com a realização de prova a demonstrar a veracidade do documento de folhas 48, mediante a expedição dos ofícios requeridos pela ré (**confira folhas 134**).

Decisão de folhas 137 determinou a expedição de ofício à Seguradora Líder.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 146/147, tendo em vista que a ré, apesar de regularmente intimada, não retirou os ofícios para encaminhamento, determinou que as partes esclarecessem se tinham outras provas a produzir.

Manifestação dos autores às folhas 150 requerendo julgamento do feito.

Embargos de declaração de folhas 151/153.

Ofício de folhas 159 da Seguradora Líder.

Ofício da Bradesco Seguros S/A às folhas 161.

Decisão de folhas 163 negou provimento aos embargos.

Após nova manifestação dos autores às folhas 167/168 e da ré às folhas 170/173 vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, porque impertinente a prova oral, orientandome pela prova documental e pela jurisprudência.

De inicio afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que o acidente ocorreu em 22/11/1992. Pela regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil, tendo em vista o decurso de mais da metade do prazo prescricional, aplica-se o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916. O mandado de citação foi juntado em 14/12/2010, dentro do prazo de vinte anos.

Os autores comprovaram que sua genitora foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 22/11/1992 (**confira folhas 13/19**).

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a certidão de óbito de folhas 20 comprova que os autores são herdeiros da falecida.

Afasto finalmente a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ré integra o Consórcio DPVAT, não havendo, ainda, qualquer distinção entre os veículos particulares e os destinados ao transporte comercial de passageiros.

No mérito pleiteiam os autores o recebimento de indenização do seguro obrigatório, em quantia correspondente a 40 salários mínimos, de acordo com a legislação vigente à época.

A ré, em contestação, alegou pagamento administrativo no valor de Cr\$ 22.938.639,94 (Vinte e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e quarto centavos), efetuado em 07/01/1993, através da seguradora Bradesco Seguros S/A, em favor do Cezar Vigetta, esposo da falecida, conforme documento de folhas 48.

A sentença lançada às folhas 77/89 não acolheu o documento de folhas 48 como prova da quitação, sendo anulada pelo v. acórdão de folhas 131/135, a fim de que se produzisse a prova requerida pela ré, ou seja, a expedição de ofícios a Seguradora Líder e à Bradesco Seguros S/A.

A Seguradora Líder informou às folhas 159 que a indenização foi paga ao viúvo Cezar Vigetta, todavia informou que a regulação e a quitação do sinistro ficaram a cargo da Bradesco Seguros S/A, a qual não integra o Consórcio DPVAT desde o ano 2007.

Todavia a Bradesco Seguros S.A informou ás folhas 161 que realizou pesquisas junto ao seu banco de dados e não localizou seguro de qualquer natureza em nome de Maria Aparecida Vigetta.

Assim, tenho que a ré não logrou êxito em comprovar a regular quitação do sinistro.

A suposta tela do sistema Magadata, reproduzida na petição de folhas 170 não pode ser aceita como prova de pagamento, uma vez que produzida unilateralmente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Interesse Processual Prova do acidente e dos danos - Art. 5°, Lei n° 6.194/74 Inafastabilidade da Jurisdição Art. 5°, XXXV, CF Tela do Sistema Megadata indica a Santa Casa de Franca como 'recebedor' Tal documento é unilateral e não implica quitação do débito - Teoria da Causa Madura - Art. 515, § 3°, CPC - Critério de cálculo da indenização - Laudo pericial que aferiu o percentual final de incapacidade em 15% - Tabela SUSEP Não se justifica a indenização em seu patamar máximo - CORREÇÃO MONETÁRIA que deve incidir, pela Tabela TJSP, a partir da data do acidente (Súmula 43, STJ) - JUROS DE MORA calculados em 1% a.m. desde a citação (Súmula 426, STJ) Sentença Anulada - Ação julgada procedente para acolher o pedido alternativo, declarado extinto o processo, com resolução do mérito - Art. 269, I, CPC -RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Ana Catarina Strauch; Comarca: Franca; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 17/12/2014).

Cobrança. Seguro DPVAT. Atropelamento. Falecimento ocorrido em 18.12.89. R. sentença de improcedência, com apelo sõ da autora. Suposto pagamento parcial (não comprovado) que não implica em quitação, sendo o chamado Megadata duvidoso (singelo print da tela do computador). Ausência de prova inequívoca do pagamento. Plena aplicação do CDC, bem assim de seu art. 60, VIII. Deu-se provimento ao apelo da demandante, e isso a fim de julgar-se procedente a ação, invertida a sucumbência. Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. (Relator(a): Campos Petroni; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/12/2012; Data de registro: 06/12/2012).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, adotando-se o valor do salário mínimo vigente em 22 de novembro de 1992, atualizada monetariamente a partir da mesma data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação. Condeno ainda a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo em que os autos tramitam e diante das inúmeras atuações do advogado do autor.

Oportunamente arquiva-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA